

**PROCESSO : 13100-8/2011**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)**  
**RESPONSÁVEL : VALDECIR KEMER**

**SENHOR COORDENADOR,**

Informa-se, inicialmente, que através de julgamento singular (fls. 57/59), publicado em 03/04/2012, foram agrupadas as MULTAS aplicadas ao sr. VALDECIR KEMER, referentes aos processos ns. 131008/2011 (10 UPF), 68063/2011 (84,19 UPF), 52280/2011 (10 UPF), 236497/2010 (380 UPF) e 46035/2010 (100 UPF), totalizando o valor de 584,19 UPF, o qual foi parcelada em 13 (treze) vezes, sendo 12 (doze) parcelas no valor de 45 UPF e a última no valor de 44,19 UPF, com vencimento da primeira parcela em 14/06/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 115).

O responsável efetuou o pagamento da 1ª (primeira) parcela em 14/06/2012, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl.115). Ocorre que até a presente data, não consta nos autos documentação de pagamento das demais parcelas acordadas. Logo, conforme ditado pelo art. 290, § 2º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, o não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor da MULTA (539,19 UPF) e autorização automática para as medidas de execução da dívida.

Nesse sentido, o sr. VALDECIR KEMER, foi notificado, via Correios, do recolhimento do saldo devedor da MULTA no valor de 539,19 UPF, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)), com

vencimento para o dia 05/10/2012, através do Ofício n. 2406/TCE-MT/GPRES-JCN/2012 (fl. 121), sendo o AR (aviso de recebimento dos Correios) recebido em 31/08/2012 (fl. 122).

Observa-se, que, até a presente data, o saldo devedor das MULTAS agrupadas (539,19 UPF), não foi recolhido ao FUNDECONTAS, conforme demonstrado no relatório de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 154).

Informa-se ainda que, quanto à GLOSA (301,90 UPF) aplicada no processo n. 68063/2011-apenso, através dos protocolos nºs. 202550/2012 e 202568/2012, de 21/11/2012 (fls. 147 e 151) do processo nº 131008/2011, o sr. VALDECIR KEMER, encaminha Documento de Arrecadação Municipal-DAM, com autenticação mecânica nº. 2253.102.765, no valor de R\$ 1.365,25 (25 UPF), efetuado em 19/11/2012 (fls. 149 e 153), referente à última parcela, comprovando o recolhimento aos cofres públicos municipais do valor total da GLOSA, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias deste Tribunal (fl. 155).

Por fim, informa-se que a homologação plenária da decisão singular do agrupamento das multas é condição primordial para a execução judicial ditada pelos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. Porém, este procedimento, será preterido nesta oportunidade, por conta de quitação da GLOSA aplicada ao sr. VALDECIR KEMER, no processo de n. 68063/2011-apenso.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o presente processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator respectivo para que o sr. VALDECIR KEMER, seja julgado QUITO com relação à GLOSA que lhe foi imposta, no processo n. 68063/2011-apenso, com determinação a este Núcleo da respectiva baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, nos termos do art. 90, VIII, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 14 de dezembro de 2012.

**MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO**

Técnico de Controle Público Externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator,**

**Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.**

**VALMIR DE PIERI**

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções